

JAIRO ALVES DO NASCIMENTO
DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS

AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA COMUNICABILIDADE E OS
DIREITOS DO ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO

GOIÂNIA-GO

MAIO/2006

JAIRO ALVES DO NASCIMENTO
DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS

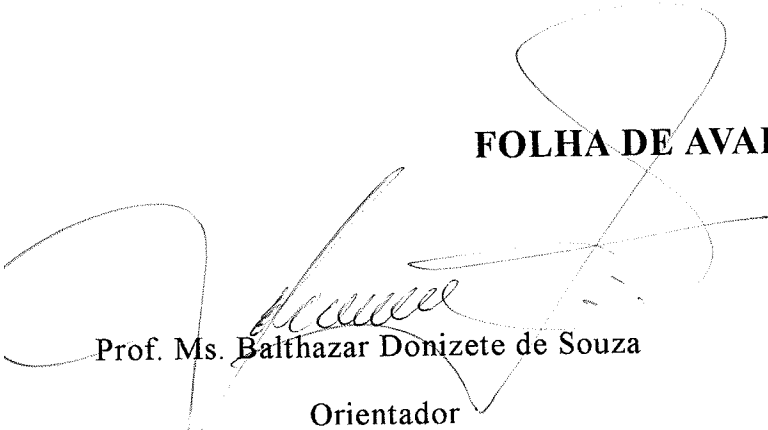
**AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA COMUNICABILIDADE E OS
DIREITOS DO ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO**

Artigo Científico apresentado como
requisito final para a conclusão do Curso
de Especialização em Segurança Pública,
da Universidade Católica de Goiás, sob a
orientação do Prof. Ms. Balthazar
Donizete de Souza.

GOIÂNIA – GO
MAIO/2006

10468

FOLHA DE AVALIAÇÃO


Prof. Ms. Balthazar Donizete de Souza

Orientador

Nota: 9,5
(Nove e cinco)

DEDICATÓRIA

Dedicamos este Artigo Científico a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o seu desenvolvimento, numa verdadeira simbiose de esforços, com o objetivo mostrar ao policial militar a importância do seu trabalho nesse contexto que envolve direitos do adolescente infrator aprendido.

AGRADECIMENTOS

A Deus, nosso Pai maior pela sua presença constante em nossas vidas, e pela oportunidade de podermos alçar vôos mais altos;

Ao nosso Professor Dr. José Paulo Pietrafesa que, do alto de sua competência, simplicidade e compromisso com o saber, nos guiou por esse caminho da pesquisa científica;

Ao Professor e Mestre Cel Balthazar Donizete de Souza, nosso orientador nesse labor, que tão sabiamente e com muita competência nos acompanhou passo a passo na elaboração deste estudo científico;

Ao Comandante da APM e a Doutora Lillian da APC, pela acolhida de todos nós e pelo apoio imensurável que proporcionaram a todo corpo discente na execução de suas lides acadêmicas;

Ao Professor Custódio Carvalho Perez, por ter, com paciência, abnegação e maestria, coordenado mais este evento acadêmico, servindo de ligação entre a Universidade e a Segurança Pública do Estado de Goiás.

AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COMUNICABILIDADE E OS DIREITOS DO ADOLESCENTE INFRATOR APREENDIDO

RESUMO

Com base no princípio constitucional da comunicabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente reza que os adolescentes apreendidos sejam conduzidos *incontinenti* até uma Delegacia de Polícia Civil para as providências legais, assegurando ao infrator que seus pais ou responsável legal, sejam comunicados de sua apreensão. Contudo, a Polícia Civil nem sempre cumpre sua missão, recaindo, normalmente, esse papel ao policial militar, o que demonstra a fragilidade do sistema e a desarticulação entre os organismos policiais, carecendo de uma maior integração e conjugação de esforços entre as Polícias na garantia da proteção de direitos dos adolescentes.

Palavras-chave: Doutrina da proteção integral, princípio constitucional da prioridade absoluta, ato infracional criança e adolescente.

ABSTRACT

According to *The Child's and the Adolescents' Statute* and the constitutional communicability principle, adolescents who are caught committing any infractional act must be taken to a Civilian Police Station at once for the legal measures. Making sure that their parents or their legal guardians are well aware of the arrest is a task for the Civilian Police, but it has been performed by the military policeman, a residual competency, showing the system's fragility and the disarticulation among these police institutions. Therefore, all efforts need to be gathered to integrate these two police institutions in order to protect the adolescents' rights.

Key words: Integral protection doctrine, absolute priority constitutional principle, infractional act, children and adolescents.

Com a modernidade dos nossos dias, vieram os problemas sociais e econômicos inerentes a uma população tão cheia de diferenças e disposta numa escala de estratificação social injusta, pois ainda esta muito acentuada no país a miséria de muitos em contraste com a riqueza de poucos. É justamente nesse meio que se encontra ainda mais vulnerável as nossas crianças e nossos adolescentes, vítimas em potencial dessa falta de conscientização político-social do povo e do governo brasileiro.

Nessa realidade social o governo, ao que tudo indica, não cumpre o seu papel, existindo, portanto uma dívida a ser resgatada com as crianças e adolescentes, mormente quando são vítimas da violência ou quando são as mesmas as protagonistas de ato infracional, rompendo o tratado social.

O tema, em estudo está inserido no rol dos assuntos de suma importância para a sociedade como um todo e em especial para a atividade ostensiva da Polícia Militar, pois cumpre a Corporação papel de destaque na defesa social da população.

Inicialmente faremos uma reminiscência histórica em relação ao trato que a humanidade dispensou ao presente tema, envolvendo a criança e o adolescente, mais especificamente no Brasil.

Começaremos pela distinção conceitual entre o termo “criança” e o termo “adolescente”, já que o estudo proposto delimitará o assunto envolvendo o adolescente infrator.

O tema estará sempre relacionado com a atividade policial e por isso mesmo tratar-se-á da “cidadania” como fator preponderante para a preservação dos direitos humanos, sendo a Força Policial a primeira guardiã desses direitos. Salientaremos conceitos de um policiamento voltado para o atendimento da população, contrapondo-se ao modelo tradicional de atendimento ao Estado.

Abordaremos os aspectos da doutrina da proteção integral da pessoa em desenvolvimento, onde encontraremos a sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, hoje em vigor no Brasil.

Faremos, ainda, uma análise do princípio constitucional da prioridade absoluta que foi fixado na Convenção das Nações Unidas, sobre os Direitos da Criança e inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se propõe a evidenciar a importância do papel do policial militar que se depara com um adolescente flagrado em ato infracional, já que cabe a esse profissional o primeiro contato no sentido de que tal princípio constitucional seja respeitado.

Sobre o ato infracional, necessário se faz defini-lo de acordo com a legislação pertinente, já que ele, ao ser cometido, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive o adolescente, pois somente com a prática do ato infracional ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e que se dará à privação da liberdade do adolescente.

Analisaremos, também, a operacionalização da apreensão do adolescente infrator, incluindo os aspectos doutrinários que se referem às restrições à esta apreensão, bem como a convalidação e a obrigatoriedade de se cumprir o estatuído sobre a comunicação da apreensão aos pais ou responsável pelo adolescente, para em seguida tratarmos da disfunção existente entre os organismos policiais, focando a doutrina da “polícia ostensiva”, já que a Polícia Militar deve ser empregada como agência de resolução de problemas, onde suas atividades sejam continuamente controladas.

Finalmente, veremos que as Polícias Militares e Civis, embora com destinações constitucionais diversas, deverão atuar de forma harmônica e integrada para que os direitos do adolescente apreendido sejam garantidos dentro do princípio constitucional da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral.

Desta forma, seguindo essa linha metodológica, iniciamos nosso estudo sobre o princípio constitucional da comunicabilidade, realizando um passeio histórico centrado na evolução jurídico-social ocorrida em nosso país, sem deixarmos de citar um ou outro fato sobre a história da humanidade, mormente pelo entendimento que se teve em relação ao tratamento dispensado aqueles que ainda não eram considerados como adultos, numa determinada sociedade, numa determinada época. Quase sempre tratados como objetos da ação familiar ou do Estado. Pouco lhes foi dispensado que os qualificassem como cidadãos, detentores de direitos, por isso a criança não era considerada no mundo jurídico, para então entendermos o porquê da violência contra os “menores de idade” e também o porquê da violência por eles protagonizada.

Não podemos deixar de registrar, segundo Schanapp e Schmitt (1996, p. 22-3), que a primeira notícia que se tem da participação do jovem, como elemento partícipe de uma sociedade e, portanto, com direitos e deveres, surgiu na Idade Antiga. De acordo com D’Agostini (2003, p. 26.), a civilização grega educava os jovens do sexo masculino para serem os soldados que manteriam a supremacia militar do império grego sobre os demais povos, já às mulheres jovens restava as lides domésticas. Na Roma antiga matavam-se os recém-nascidos que não eram escolhidos quando colocados à porta do Palácio do Imperador. Naquela sociedade os vínculos de escolha eram mais fortes que os de sangue, conforme ensinamentos de Schanapp (1996, p. 22-3):

Ainda na Roma antiga e Atenas, até a cerimônia de reconhecimento de paternidade, o filho não tinha qualquer direito à vida: o pai podia decidir matá-lo. Platão dizia ser necessário deixar morrer as crianças demasiado pobres, enquanto Aristóteles preconizava a proibição legal da criação de infantes portadores de defeitos físicos.

A Idade Média deu continuidade ao sentido de insignificância da juventude na sociedade. Naquela época, os jovens eram considerados como os que “não respeitam nada, transgridem a ordem social e moral. Crêem saber tudo, vivem na luxúria e no pecado e, portanto, é necessário casá-los cedo para evitar a fornicação e o adultério”. Patoureau (1991, p. 259).

Toda essa situação se perpetuou até os idos de 1.453, quando a humanidade deixou de ver as crianças e demais jovens como pequenos adultos. Se até aquele momento

eram vistos como alvo de tarefas mais moralistas que humanistas, passaram, então, a serem tratados como incluídos na fase etária da infância, já com a visão de que sobre tais entes humanos havia a necessidade de proteção. Mendez (1991, p. 11).

D'Agostini (2003), foi o precursor de uma das primeiras pedagogias citadas, a do “Amor Correcional”. De origem jesuítica, era destinada às crianças índias, por serem considerados pagãos. A prática institucionalizada do consumo de carne humana pelos indígenas, aliada ao costume da união conjugal com mais de uma mulher, simultaneamente, não condizia com a tradicional e conhecida cultura européia. Daí a necessidade de se educar as crianças indígenas, correcionalmente, através de castigos físicos.

Depois veio a referenciada pedagogia da palmatória, inicialmente para infligir castigo físico às crianças, filhas de escravos, no mesmo padrão dos castigos aplicados pela “pedagogia da correição”, só que também se valiam desses castigos com uma intenção mais abrangente: a de submeter o castigado a vexame público, aumentando sua condição de subalterno. Guerra (2001, p. 57). Depois essa pedagogia foi difundida no meio familiar e escolar, subsistindo até o final da década de 1960 nas salas de aula brasileiras.

Outra teoria, assimilada e arraigada nos costumes até os dias de hoje, esta a pedagogia da palmada, popularmente conhecida por “psicotapa”¹. Herdeira da cultura dos castigos físicos, esta era destinada mais às crianças brancas, como castigo brando.

Inspirados nas orientações dos autores citados, concluímos que toda forma de castigo seja física ou psicológica, acaba por desencadear uma reação negativa no comportamento da criança ou do adolescente, que por instinto de defesa acaba por nutrir sentimentos de raiva ou ódio pelos seus algozes, que na maioria das vezes são seus pais, o que irá refletir no seu comportamento perante a sociedade, onde emocionalmente perturbado e munido desse sentimento destrutivo que é o ódio, acabará por encontrar na prática de crimes diversos, uma forma de se vingar dos castigos sofridos, numa espécie de terapia da alma.

¹ Termo da cultura popular quando se quer justificar o castigo físico leve, atribuído a uma criança ou adolescente.

Teorias como a de Teicher (2003), davam conta de que os maus tratos na infância estimulariam os mecanismos de defesa intrapsíquicos, resultando no fracasso do indivíduo na idade adulta, conforme podemos observar:

Como o abuso infantil ocorre durante o período formativo crítico em que o cérebro está sendo fisicamente esculpido pela experiência, o impacto do extremo estresse pode deixar uma marca indelével em sua estrutura e função. Tais abusos parecem induzir a uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal.

As instituições existentes no Brasil, com o objetivo de atender os adolescentes infratores, a exemplo da FEBEM de São Paulo, ainda refletem justamente este processo cultural, que é produto de séculos de história, são heranças médico-filantrópicas e jurídicas, conforme nos ensina Leal (2003, p. 205-217).

Médico-filantrópicas quando se observa que, no passado, a criança pobre era retirada das ruas quando apresentava algum tipo de doença ou quando praticava algum ato considerado contrário à lei e aos costumes. Era contida e isolada em lugares geralmente administrados por organizações leigas ou religiosas. Dizia-se que “o isolamento é o melhor meio de agir sobre a moral das crianças: é aí principalmente que a voz da religião, mesmo se nunca houvesse falado a seu coração, recebe toda sua força e emoção”. (PERROT, 2003, p. 207).

No plano jurídico, essa herança também se manifesta partindo da idéia de que se deveriam isolar as crianças loucas, delinquentes, perigosas e doentes, conforme ensinamentos de Foucault (1987, p. 258).

Em contraposição a essas teorias surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/90), conhecida como sendo o marco de uma evolução jurídica, pois declarou, expressamente, que as crianças e os adolescentes brasileiros são detentores de direitos, estabelecendo um importante diferencial, de que as crianças e os adolescentes, como sujeitos de direito, devem ter assegurado a sua particular situação de pessoas em desenvolvimento.

Várias foram as tratativas, ao longo da história humana, no sentido de se instituir mecanismos de proteção de direitos, citamos, como exemplo, o Código de Hamurabi² e a Carta dos Aprendizes de 1802³. Contudo, somente na era contemporânea é que dispositivos legais passaram a se referir às crianças e seus direitos.

Esses direitos, hoje consagrados, tiveram início com *O Primeiro Congresso Internacional de Menores e a Declaração de Gênova*, ocorrido no período de 29 de junho a 1º de julho de 1911 em Paris. Foi de grande importância no assentamento de um novo Direito: o da infância, contribuindo decisivamente para a criação dos diversos Tribunais de Menores pela Europa e América Latina. Foi o primeiro “instrumento internacional a reconhecer a idéia de um Direito da Criança”. (SARAIVA, 2003, p. 34).

Nesse mesmo diapasão surgiu a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que foi ratificada pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1948, na mesma data em que foi adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Nasceu logo após o término da Segunda Guerra Mundial, haja vista a necessidade de um tratado de paz e respeito aos direitos do homem, notadamente após as atrocidades verificadas no conflito bélico mundial.

Com a *Declaração dos Direitos da Criança*, da qual o Brasil também é um dos signatários, adotada e proclamada em 20 de novembro de 1959, pela ONU, a criança passou a ter um tratamento diferenciado em respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, tornando-se sujeito de direitos com proteção assegurada, tanto após como antes do nascimento. É dessa Declaração que nasce o princípio hoje recepcionado pela, vigente, Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, o da *prioridade absoluta* com proteção integral à criança e ao adolescente.

Nessa linha de raciocínio, podemos observar que a pesquisa avança, gradativamente, em direção ao tema central que vem a ser a ação da Polícia Militar face ao princípio constitucional da comunicabilidade e os direitos do adolescente infrator apreendido,

² Entre os anos de 1792 e 1750 a. C. Hamurabi instituiu um código com inscrições num bloco de pedra medindo 2,25 metros de altura. Dizia que o repertório de leis advinha do deus-sol e do deus da justiça.

³ Considerada como a primeira norma para conter o trabalho excessivo de menores, limitando em no máximo doze horas a jornada de trabalho, proibindo ainda o trabalho noturno.

bem como as providências adotadas para comunicar, *incontinenti*, aos pais ou responsável da aludida apreensão.

Necessário se faz, para tanto, estudarmos um assunto essencial para que todos os direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente cumpridos, qual seja, o princípio da doutrina da proteção integral e o princípio constitucional da absoluta prioridade.

Essa exigência constitucional da absoluta prioridade demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa a sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalarmos que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário ao adolescente infrator.

Imperava, até o advento da Constituição Federal de 1988, a doutrina da “situação irregular”, em que “menor” era considerado como “objeto” de medidas judiciais e assistenciais. O novo texto constitucional se apresenta coerente com os diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelecendo como diretriz básica e única, no atendimento das crianças e adolescentes, a doutrina da “proteção integral”, passando a criança e o adolescente de “objetos de proteção” à “sujeitos de direitos”. (SARAIVA, 2003, p. 89).

A doutrina da proteção integral, esta descrita no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando textualmente diz que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à Criança e ao Adolescente”.

Em seus estudos Cury (2003, p. 15.) nos ensina que:

O dispositivo ora em exame é a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e do direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do

ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Portanto, entendemos que é a doutrina de proteção integral que vai nortear os direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, pois sendo “pessoas em desenvolvimento”, carecem de proteção especial e integral, trazendo em seu bojo toda uma gama de aspectos que de fato dão o tom inovador ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, os Direitos da Criança e do Adolescente foram consolidados no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando, no Capítulo VII, trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Com efeito, o ECA nos dá a certeza de que as crianças e os adolescentes detêm os mesmos direitos fundamentais dirigidos aos adultos de uma maneira geral, posto que todos são seres humanos e estão tutelados pelos direitos humanos.

O texto constitucional, porém, inova quando fala, em seu artigo 227, *caput*, da “absoluta prioridade”, concluindo-se, portanto, que ao se dar um atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes, estes, de fato, têm mais direitos do que os adultos e idosos.

Percebemos que atenção redobrada deve ser dispensada a esse mandamento constitucional referente aos direitos das crianças e adolescentes, vez que a exigência da absoluta prioridade de tratamento para todas as crianças, sem privilégios e discriminações se aplica tanto ao oferecimento de proteção e garantias, quanto à imposição de restrições e de medidas disciplinares.

É oportuno mencionarmos que a descentralização político-administrativa estatuída no artigo 204 da Constituição Federal de 1988 permitiu que à União ficasse com a tarefa de emissão das normas legais e da coordenação geral da política de proteção, ficando a mesma impedida de executar programas de atendimento. O mesmo dispositivo constitucional definiu que aos Estados e aos Municípios coube a coordenação local e a execução direta das atividades de proteção.

Todo este sistema voltado para a proteção integral é coroado pela participação efetiva da sociedade civil, quando esta colabora na formulação das políticas e no controle das ações, em forma de conselhos paritários e deliberativos em todos os níveis: municipal, estadual e federal, num importante processo de defesa de direitos da criança e do adolescente, conforme nos ensina Liberati (2002, p. 37)

Neste sentido o próprio artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente foi acrescido de um “parágrafo único” que enumera alguns dos procedimentos para a garantia do princípio constitucional da absoluta prioridade.

Assim, mesmo que de forma perfunctória, através dessa pesquisa, ficou patente que o princípio constitucional da absoluta prioridade esta intimamente relacionado com a doutrina da proteção integral estatuída no ECA.

Para que se possa fazer valer os direitos da criança e do adolescente, sabiamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, passou a fazer distinção entre os menores de 18 anos, considerando, tecnicamente e para efeito da lei, a existência de “crianças” e “adolescentes”. Utilizando o termo “criança” para referir-se a pessoa com até doze anos incompletos e o termo “adolescente” para a pessoa entre doze anos completos e dezoito incompletos. Popularmente ainda é utilizado de forma errônea o vocábulo “menor” para definir todos os menores de 18 anos, como previa o antigo Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

De bom alvitre ressaltar que tanto as crianças como os adolescentes são penalmente inimputáveis, cabendo a estes a aplicação da legislação especial, que vem a ser o ECA de 1990. Tal assertiva encontra-se fundamentada no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, repetindo o artigo 27 do vigente Código Penal pátrio.

Na interpretação desses dispositivos legais, observamos que sua diferença básica está na titularidade de quem cometeu o ato infracional, pois sendo uma criança a autora, a esta serão aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, onde a assistência será dada pela própria família ou pela comunidade, sem que, de forma alguma, ocorra a privação da liberdade. Ou seja, o policial, em hipótese alguma, conduzirá uma criança para a

Delegacia de Polícia. Deverá entregá-la ao órgão competente no município, que na maioria das vezes é o Conselho Tutelar.

Agora quando for um adolescente o causador de ato infracional, a atuação policial será diversa, conforme mostraremos a seguir.

A Polícia Militar, como defensora social, tem papel fundamental na garantia do princípio constitucional da absoluta prioridade, quando o assunto é o adolescente infrator apreendido por ter cometido um ato infracional, situação em que tanto a Polícia Militar como instituição e o policial militar como agente público devem se ater a procedimentos criteriosos para que a cidadania, a dignidade da pessoa e os direitos humanos como, um todo, sejam efetivamente assegurados.

É notório, também, o clamor público pela prestação de um serviço policial de melhor qualidade, mais ainda com a sedimentação de um Estado Democrático de Direito, em que as forças policiais tiveram que se adequar a uma nova realidade: ser instrumento a serviço do cidadão e não mais do Estado.

Meirelles (1995, p. 110) nos ensina que: “Conseqüência natural do poder de polícia, traduzida na capacidade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de certas atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Podemos inferir, então, que a atividade policial é, portanto, uma atividade administrativa que pode se valer da coerção para pôr fim ou para prevenir a perturbação da ordem pública, através da limitação da liberdade individual e coletiva. Também se destina para a promoção da paz, da tranquilidade pública através da proteção e do socorro comunitário.

O Estado evoluiu e com essa evolução veio também à institucionalização da atividade policial, devidamente organizada e com parâmetros legais definidos, mormente quanto à utilização do seu principal poder administrativo, o “poder de polícia” voltado à prevenção. Contudo, há de se observar que muitos órgãos do governo possuem o poder de polícia, que é definido, segundo ensinamentos de Lazzarini (1996, p. 74):

[...] como poder administrativo [...] que legitima o poder da polícia e a própria razão de ela existir; é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público e indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar ligados àquela tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas [...].

Levando em conta os objetivos deste artigo científico, consideraremos o poder de polícia sob dois aspectos: o administrativo e o judiciário. Pois existem as diversas leis que regulamentam também a atuação de diversos órgãos responsáveis pelo atendimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Para tanto, existe a Polícia Administrativa, papel específico das Polícias Militares, com o intuito de fiscalizar e prevenir para que os direitos retro mencionados não sejam vilipendiados.

Ao passo que, quando o adolescente tiver os seus direitos ameaçados ou violados, quer por ação, omissão da sociedade, do Estado, ou então pela falta, omissão, abuso dos pais ou responsável, bem como em razão da sua própria conduta delituosa, passará a atuar a Polícia Judiciária, atribuição das Polícias Cíveis, de caráter eminentemente repressivo, investigativo, já que um delito de fato ocorreu.

De outra parte, contra o adulto responsável pelos direitos do adolescente e que foram violados, cabe a ação repressiva convencional, tipificada nos ordenamentos jurídicos pátrios, que aqui não merecem serem mencionados.

Essas violações nascem da desestruturação social e familiar, onde se encontra um crescimento populacional desordenado e acelerado, falta de infra-estrutura, inclusive educacional, tudo interligado a uma desfavorável distribuição de renda, conforme assevera Camargo (1998, p. 110).

Face ao desdobramento do presente tema, enfocaremos o termo “poder de polícia” voltado apenas para as atribuições do policial, deixando de fora a abrangência do termo aos demais agentes políticos ou administrativos, onde o uso do poder segundo Lazzarini (1997, p.107):

É um dos mais polêmicos e instigantes temas defrontados por todo agente público, ou seja, pela pessoa física que exerce alguma atividade estatal e tem do dever de

decidir e impor a sua decisão ao particular, também pessoa física ou, então, pessoa jurídica.

Nesse sentido as Forças de Segurança e Defesa Social possuem um instrumento jurídico importante denominado “poder de polícia”, que as autoriza a exercer os atos coercitivos necessários para que prevaleça o interesse geral sobre o particular.

Por isso que ao poder de polícia são impostas barreiras que, se ultrapassadas, levam ao exercício anormal desse poder administrativo. É o arbítrio, que ao ser constatado deve, obrigatoriamente, num estado de direito, levar o agente policial responsável às sanções legais, tanto de natureza administrativa, quanto criminal e civil.

É de se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em seu bojo dispositivo que penaliza o agente público que não assegurar os direitos nele contidos, prevenindo assim o arbítrio.

Meirelles (1995, p. 94) observa que:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado, constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito.

Vemos, então, que o poder atribuído à polícia não é ilimitado, o seu limite consiste nas barreiras impostas pela norma legal, e que devem ser intransponíveis, já que a atividade policial é exercida por pessoas, e por isso esta atividade deve ser protegida contra os desmandos dos governantes e administradores. As principais barreiras ou limites a serem

observados são os direitos dos cidadãos, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas garantidas pela Constituição e pelas leis.

Para Moreira Neto (1990), tais limites decorrem dos princípios da legalidade, da realidade e da razoabilidade.

Constata-se, portanto, que a discricionariedade do poder de polícia, no que se refere à liberdade de atuação do policial, não é mais a limitada pela lei tão-somente, mas essa liberdade de atuação também encontra limites nos direitos dos cidadãos e logicamente que esses limites citados, para serem preservados e não ultrapassados, carecem de mecanismos efetivos de controle.

Desta feita, entendemos que ao se deparar com a prática de ato infracional causada por adolescente, o policial militar, deverá, ao utilizar o poder de polícia para apreendê-lo, atentar para três regras norteadoras que garantirão a prestação de um serviço de qualidade e que preserve os direitos do apreendido.

A primeira é que no ato de apreensão, deverá evitar ameaças reais ou prováveis de perturbação ao interesse público. A segunda se refere à proporcionalidade, significando a exigência de uma relação necessária entre a limitação do direito do adolescente e o prejuízo a ser evitado. A terceira e última regra é quanto à eficácia, considerando que a medida da apreensão deva ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Segundo Rover (1998, p. 5), para que o exercício de determinado poder seja justificado plenamente há que se responder a três quesitos básicos de maneira afirmativa:

1º - O poder ou a autoridade utilizados em uma determinada situação têm fundamento na legislação nacional?

2º - O exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas às circunstâncias da respectiva situação?

3º - O poder ou a autoridade utilizados são proporcionais à seriedade do delito e o objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado?

Somente assim, se poderá, de fato, estabelecer um relacionamento equilibrado nesse jogo de forças, que vem a ser o poder estatal de um lado e as liberdades civis de outro.

A prática de um ato infracional por parte do adolescente acarretará ao mesmo uma sanção, que poderá ser conceituada como “responsabilização especial”, “responsabilização estatutária” e até mesmo como “responsabilização infracional”.

Há de se observar em todos os casos, o entendimento que quando da imposição da sanção ao adolescente infrator, essa deva ser revestida de caráter pedagógico para que se cumpra à função sócio-educativa da medida adotada.

O ato infracional deve conter no seu conceito o cometimento de uma ação típica, antijurídica e culpável. Observando a necessidade de que haja a adequação de um fato cometido à descrição contida na lei penal que é “tipicidade”.

A “antijuricidade” deve ser considerada como o juízo negativo de valor que é imposto a um comportamento humano e indica que tal comportamento é discordante das exigências do ordenamento jurídico. A “culpabilidade” é entendida como sendo a reprovação que se faz ao infrator por ter condições de ter atuado de modo diferente daquele que realmente atuou.

As penalidades que serão impostas em decorrência de ato infracional praticado por adolescente, previstas no artigo 112 do ECA, vão da aplicação de uma advertência, da obrigação de reparar o dano, da prestação de serviços à comunidade, da liberdade assistida ou da inserção em regime de semiliberdade, podendo, inclusive, ser internado em estabelecimento educacional. Contudo deve ser observada a capacidade do adolescente em poder cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração cometida.

Entrando no cerne do assunto proposto, nos termos do ECA em seu Artigo 5º temos que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

A efetivação da apreensão do adolescente somente se dará quando da flagrância de ato infracional ou quando existir ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Portanto, é “ilegal a apreensão para averiguação ou por motivo de perambulação” (CURY, 2003, p. 353). O nome dos responsáveis pela apreensão deverá ser do conhecimento do adolescente, devendo, ainda, o adolescente ser informado dos seus direitos, conforme assevera o artigo 106, parágrafo único, do ECA.

O adolescente, por ser inimputável, ou seja que não comete crime ou contravenção, mas, sim, ato infracional. Ademais, não há tecnicamente “voz de prisão” e, via de consequência, também não há “nota de culpa”. Nesse sentido atenção especial deve ser dispensada ao *caput* do artigo 106 do ECA, que foi redigido por semelhança ao previsto no artigo 5º inciso LXI da CF/88, evidentemente que com as devidas adaptações.

Assim, encontrando-se um adolescente em flagrância de ato infracional, qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão apreendê-lo, aplicando-se, neste caso, o idêntico mandamento do artigo 301 do Código de Processo Penal, que diz: “Qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Assim, por analogia, ainda sobre o conceito de apreensão em flagrante, utiliza-se a mesma doutrina da prisão em flagrante, conforme nos ensina Cury (2003, p. 529).

No que concerne ao direito de ter identificado os autores da apreensão, também o ECA faz ressonância com o previsto no artigo 5º inciso LXIV da CF/88, pois a identificação do autor da apreensão garantirá que o Estado não se valha do anonimato, evitando-se atos que ensejem o abuso de poder ou de autoridade.

A despeito do artigo 106 do ECA, não tratar dos “responsáveis pelo interrogatório” do adolescente apreendido, deve se cumprir o texto constitucional, pois, no caso de ter sido o adolescente apreendido por ato infracional em que se verificou violência ou grave ameaça à pessoa, este deverá ser ouvido pela autoridade policial.

O destino obrigatório do adolescente flagrado em ato infracional é a Delegacia de Polícia, e deverá ocorrer imediatamente, sem demora, sem qualquer outra providência entre a apreensão e o deslocamento àquela, pois permitirá que as medidas de proteção possam ser o mais rápido colocadas em prática, nos termos do artigo 172 do ECA, que diz:

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.
Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

O policial deverá raciocinar e agir sob a ótica da doutrina da proteção integral, observando com rigor o princípio constitucional da absoluta prioridade, conforme já abordado neste estudo.

A responsabilidade do policial militar cessa a partir do momento em que o adolescente infrator é apresentado à autoridade policial competente, momento que entra em cena o papel da Polícia Civil, que deverá tomar as providências legais conforme a gravidade do ato infracional: liberá-lo para os pais ou responsável ou apresentá-lo à autoridade judiciária competente, se a infração for mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou ainda havendo gravidade, repercussão social, necessidade de se garantir a ordem pública ou a própria segurança do adolescente.

Seguindo esse raciocínio, nosso estudo tem por azimute um dos direitos que deverá ser imediatamente observado pelos policiais civis quando do recebimento de adolescente infrator apreendido, previsto no artigo 107 do ECA, que diz:

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.
Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Destarte a diferença em relação ao tema em estudo, previsto na CF/88 está na substituição do termo “imediatamente” pelo termo “incontinenti” que foi adotado pelo ECA. Com isso quis o legislador afastar qualquer prática abusiva na demora da comunicação, posto que a interpretação, via de regra, para os adultos é a comunicação dentro do prazo de vinte e

quatro horas, o que não se evidencia no caso envolvendo adolescente apreendido, já que o vocábulo “incontinenti” tem significado diferente de “imediatamente”, ou seja, “sem demora, sem intervalo, sem interrupção”.

Cury (2003, p. 356) nos ensina que:

Louvável a inclusão da aludida expressão, pois, se o advérbio “imediatamente” é mais que logo, fato notório ter a praxe placitado um prazo de vinte e quatro horas para a comunicação após o apoderamento físico. Tanto que, em torno do assunto, tem-se entendido que, em face da dificuldade material, é considerada imediata à comunicação que for a juízo dentro de vinte e quatro horas após o flagrante. Assim, para não dar margem a hesitações, a utilização da palavra “incontinenti” deixa claro que a praxe é ininvocável, devendo o apreensor, no ato da apreensão do adolescente, comunicar [...].

O artigo 107 do ECA trata da obrigatoriedade de aplicação do princípio da comunicabilidade e a sua inobservância redundará em aplicação da sanção prevista no seu artigo 231, que diz textualmente: “Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

Há, portanto, uma criminalização quando se descumprem os preceitos elencados no artigo 5º, inciso LXII da CRFB/88, que diz:

Sujeito ativo é somente a autoridade policial responsável pela apreensão da criança ou adolescente. Trata-se de crime próprio. Próprios são os crimes para os quais se exige do sujeito ativo algum atributo, geralmente de ordem funcional (funcionário público), ou familiar (ascendente, descendente). [...] crimes próprios são todos aqueles em que se apresentam como elementos constitutivos qualidades, estados, condições e situações do sujeito ativo, de forma explícita ou implícita. Entram, pois, nesta categoria aqueles casos em que se exigem determinadas relações do agente passivo com o sujeito ativo, com o objeto material, o instrumento ou o lugar, ou, ainda, um comportamento precedente do sujeito ativo”.

Como não restam dúvidas sobre a obrigatoriedade da comunicação *incontinenti*, verifica-se, na prática, um problema na operacionalização deste direito no âmbito dos organismos policiais.

O policial militar, na maioria dos casos, é sempre o encarregado pela condução do adolescente, o qual passará à custódia da Polícia Judiciária, cabendo a ela o dever de avisar da apreensão, ao mesmo tempo é latente que a falta de estrutura na Polícia Civil, em muitas cidades de médio e pequeno porte, impede que tal mandamento constitucional seja cumprido com o rigor imposto pela norma.

Em seu cotidiano operacional a Polícia Militar é acionada para atendimento de diversas ocorrências envolvendo adolescente flagrado em ato infracional, conduzindo o apreendido até uma Delegacia de Polícia Civil, onde constantemente não existe ou não dispõe de meios humanos e materiais para a comunicação dos pais ou responsável legal do adolescente. Com a agravante de que nem sempre o adolescente informa com precisão o seu endereço por medo ou vergonha dos familiares e na maioria das vezes nem mesmo telefone a família possui, pois é socialmente fragilizada.

Assim a Polícia Militar acaba utilizando suas viaturas e policiais militares para tentar localizar os pais do adolescente, e quando isso ocorre, a família não mais deseja esse adolescente em casa. Ficando a viatura, por um bom lapso de tempo, impossibilitada de atender ocorrências, pois se encontra a disposição de um serviço que constitucionalmente exige uma prioridade absoluta. Em cidades goianas de pequeno e médio porte, geralmente o número de viaturas policiais militares, por si só, já não consegue atender a demanda normal das diversas ocorrências, situação que tende a se agravar quando adolescentes estão sendo atendidos. Ficando de um lado a Polícia Militar que tem por competência residual o dever de auxiliar a Polícia Civil neste mister e de outro lado à população que cobra agilidade, eficiência e eficácia no serviço prestado pela Corporação.

Essa questão suscitada que constitui uma rotina na operacionalidade da Polícia Militar mostra que a falta de uma solução para o problema, leva os executores do policiamento ostensivo fardado a acreditar que o atendimento ao adolescente apreendido não se configura como sendo uma responsabilidade da Polícia Militar, posto que a lei assevera ser competência da Polícia Civil, e com isso, ou não prestam o serviço ou o prestam com deficiência.

Destarte por omissão ou falta de estrutura administrativa por parte da Polícia Civil, em que esta não consiga cumprir o mandamento constitucional quanto à comunicação

da apreensão do adolescente e seu local de constrição, caberá sim à Polícia Militar cumprir mais esta obrigação, pois a missão constitucional da Polícia Militar é deveras ampla, indo muito além do policiamento ostensivo, que vem a ser apenas uma das fases da atividade policial.

Desta forma, depreende-se através do texto constitucional que o papel das Polícias Militares é abrangente na área da segurança pública. A Constituição federal também recepcionou as diversas legislações que tratam das Polícias Militares, como o Decreto-Lei nº 667, Decreto nº 88.777 (R-200)⁴, dentre outros.

Valla (1999, p. 109), nos ensina que:

A ação de polícia administrativa de segurança pública – da qual a Polícia Militar é o instrumento principal – tem a seu cargo todos os modos e formas de prevenção e de repressão remanescentes, no exercício do poder de polícia, tendo seu limite, onde começa os contornos do Direito Processual Penal, esgotando-se com a apresentação de transgressores à polícia judiciária.

Na operacionalização da Segurança Pública, são necessárias estratégias para se garantir a convivência pacífica, devendo o Estado deter o monopólio da força através das suas Forças Policiais. Todos os esforços devem ser conduzidos no sentido de se anular todos os fatores que possam perturbar a ordem pública, valendo-se do Poder de Polícia para tal fim. Atentemos para o fato de que quando a Constituição menciona o termo “polícia ostensiva”, e não “policiamento ostensivo”, quer com isso dizer que o conceito é abrangente, é estendido, revelando que cabe à Polícia Militar a exclusividade na concepção, o planejamento, a coordenação e a condução das atividades de policiamento ostensivo.

Os autores entendem que o termo “polícia ostensiva” é uma expressão nova que foi adotada para estabelecer a exclusividade constitucional, marcando, também, a expansão da competência das Polícias Militares, indo muito além do simples policiamento ostensivo.

⁴ BRASIL. Decreto nº 88.777 de 30 set. 1983. **Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Brasília: DOU, p. 16962, out. 1983.

A combinação do artigo 144 da CF/88, com o seu parágrafo 5º, resultou na configuração da “competência residual”, pois na preservação da ordem pública, toda a atividade policial de segurança pública que não for atribuída aos demais órgãos de governo, caberá à Polícia Militar.

Assim, o papel das Polícias Militares na preservação e no restabelecimento da ordem pública passa obrigatoriamente pela atuação residual, obtida mediante a remanência⁵, remanescente, quando outros organismos policiais possuem limitação constitucional ou mesmo falência operacional e administrativa.

Ficando patente através desta fundamentação legal, o entendimento de que a Polícia Militar não só pode como deve cumprir a obrigação de comunicar os pais ou o responsável pelo adolescente apreendido. São as chamadas missões deduzidas que competem à Corporação, objetivando preservar o respeito e o princípio da autoridade, proporcionando segurança aos membros da sociedade, na preservação da tranquilidade, paz pública, ordem social e jurídica, sem se esquecer de apoiar os demais órgãos públicos a fim de garantir-lhes o poder de polícia inerente.

Constatamos que os organismos policiais nunca serão as ferramentas para a solução da delinquência infanto-juvenil, mas poderão colaborar para que o processo que envolve toda a sociedade tenha êxito através de uma atuação focada na resolução de problemas, amenizando-os e tornando possível que o prejuízo social não se agrave.

Hoje é inconcebível uma atuação policial distanciada da realidade social no que se refere ao atendimento do adolescente apreendido por ter cometido um ato infracional. É preciso que as instituições policiais e os órgãos de governo estejam, efetivamente, integrados, cada qual se esmerando em cumprir seu papel constitucional, mas nunca esquecendo que ao adolescente é devida a prioridade absoluta como princípio constitucional para que o mesmo tenha a obrigatória proteção integral.

O objetivo proposto foi de se estudar, cientificamente, um problema que é

⁵ Remanência, qualidade de remanente. Remanente, do latim remanente. Adjunto 2º gênero de remanescente.
>www.priberam.pt/dlpo/definir-resultados.aspx>

vivenciado no dia-a-dia das patrulhas policiais militares quando se deparam com um adolescente cometendo um ato infracional, notadamente quanto à dificuldade de determinar a quem atribuir a obrigação de comunicar os pais ou responsáveis da apreensão ocorrida.

Entendemos que a doutrina da proteção integral e o princípio constitucional da prioridade absoluta sejam maciçamente divulgados aos policiais militares e civis, pois, a partir destes conceitos, toda uma mentalidade será sedimentada e, com certeza, os direitos instituídos no ECA estarão de fato garantidos.

Numa sociedade democrática, a Polícia Militar deve primar por uma função mais pedagógica, privilegiando a proatividade em detrimento da postura de intimidação e reatividade.

É imperioso, então, que a Polícia Militar deve passar a atuar com foco na resolução de problemas, passando por uma significativa mudança comportamental que resultará num atendimento mais humano àqueles adolescentes que necessitarem.

Conclui-se que a doutrina da proteção integral e o princípio constitucional da prioridade absoluta são fatores determinantes para que se dê a prioridade para que os pais do adolescente apreendido sejam incontinenti avisados.

Esse princípio da comunicabilidade deverá ser operacionalizado, interagindo-se os meios dos organismos policiais fixados numa mesma área geográfica, não importando se será a Polícia Civil ou Militar, a operadora do cumprimento legal.

O que se deve priorizar nessas ações policiais é a integridade física do adolescente, e, por isso, o mesmo deverá aguardar na Delegacia de Polícia até que a comunicação se dê, seja ela por meio telefônico ou através da localização pessoal dos pais, missão essa que acaba sendo realizada pelo policial militar.

Depreende-se, portanto e finalmente, que se a Polícia Civil não dispuser de meios, caberá a Polícia Militar esse relevante papel de garantir o princípio constitucional da comunicabilidade, mas para isso tem que haver integração dos recursos disponíveis nas duas Instituições, sempre com o intuito de se cumprir com a finalidade precípua da administração pública, que vem a ser o bem comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado Federal, 1996. p.208.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Estado do Ceará. **Guia dos Conselhos Comunitários de Defesa Social** – 14p.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 27.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Lições de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1972. p. 229.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 set. 1983. **Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Brasília: DOU, p. 16962, out. 1983.

_____. Decreto-Lei nº 667, de 02 jul. 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Brasília: DOU, p. 5593, 03 jul. 1969.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade!** Curitiba: Juruá, 2003. 153 p.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 109.

FERRAZ, Luís Olímpio. **Violência. Causas, Consequências e Soluções** - Fortaleza, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 1.378.

FILHO, José Vicente da Silva. **Estratégias Policiais para a redução da Violência** – 1998. 48p. Monografia - Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial – São Paulo.

FOUCAULT, M. *Apud* LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.) A história da reclusão na infância: da herança médico-filantrópica à herança jurídica. *In: A violência multifacetada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 459 p.

_____. **Microfísica do poder**, p. 258.

GREENE, Jack R. **Administração do serviço policial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. 179 p.

GUERRA, V. N. A.; AZEVEDO, Maria Amélia. **Mania de bater**: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001. p. 57.

JASMIM, Marcelo Gantus. **Para uma história da legislação sobre o menor**. Revista de psicologia. Fortaleza, n. 4, p. 81-103, jul.-dez. 1986.

KROERNER JUNIOR, Rolf *et alli*. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 124 - 5.

LAZZARINI, Álvaro. Abuso de poder *versus* poder de polícia. **O Alferes**, Belo Horizonte, n. 45, p. 107, abr. – jun. 1997.

_____. E outros. **Direito administrativo da ordem pública**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.) A história da reclusão na infância: da herança médico-filantrópica à herança jurídica. *In: A violência multifacetada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 459 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 134 p.

_____. **Limites do poder de polícia.** Revista de Direito Administrativo, n. 198, out/dez 1994, RJ: Renovar/FGV, p. 74.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa.** Revista Igualdade. Curitiba, 1998. Vol. 6, n. 21, p. 25.

MARTINS, Jorge Luiz Freitas. **O papel da Polícia Militar na prevenção da delinquência infanto-juvenil.** Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia de 1999. Florianópolis: CEPM, 1999. 102 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. Ministério da Justiça: **Plano Nacional de Segurança Pública e o Projeto Segurança Pública para o Brasil.** Disponível em < www.mj.gov.br >. Acesso em: 21 mai. 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Considerações sobre os limites da discricionariedade do poder de polícia de segurança pública.** Intervenção em painel sobre o tema, no 1º Congresso Brasileiro de Segurança Pública, Fortaleza, Ceará, mai. 1990.

_____. **Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude.** In: Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola-MEC, 2001. p. 126.

PATOUREAU, Michel. **Os emblemas da juventude:** atributos e representações dos jovens na imagem medieval. In: LEVI, G. & SCHMITT, J., 1991. p. 259.

PERROT, Michelle. *Apud* PIZÁ, Graça. A história da reclusão na infância: da herança médico-filantrópica à herança jurídica. In: **A violência multifacetada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 459 p.

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger**. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra: 1998, capítulo 4, p. 5.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 100 p.

_____. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 28.

SCHANAPP, Alain. A imagem dos jovens na cidade grega. *In*: LEVI, Giovanni; SCHMITT, Jean Claude. **História dos jovens**: da Antigüidade à era moderna, 1996, v. 1, p. 22-3.

TEZA, Marlon Jorge. **Investidura militar da Polícia Militar de ordem pública-ostensiva**. Notas de aula do Curso Superior de Polícia Militar, mai. 2004.

TEICHER, M. D. Martin H. **Feridas que não cicatrizam**: a neurobiologia do abuso infantil. Disponível em Scientific American, edição de junho de 2003, Reportagens para Ler e Guardar, > <http://www2.uol.com.br/sciam/>> . Acesso em: 22 mai. 2006

TONRY, Michael; MORRIS, Norval (Org.) **Policiamento moderno**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. 645 p.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. Curitiba: Vila Militar, 1999. 239 p.